

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Junta Provincial de Electrificação de Angola e os Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique contribuirão para os orçamentos ordinários das Direcções Provinciais dos Serviços Hidráulicos das respectivas províncias com importâncias a fixar anualmente pelos governadores-gerais de Angola e Moçambique até ao limite máximo das verbas que aqueles organismos despendiam à data da criação dos Serviços Hidráulicos com o pessoal a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 47 499, de 17 de Janeiro de 1967.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 49 115

Através da Câmara Municipal de Castro Daire, a Junta de Freguesia de Parada de Ester solicitou a exclusão do regime florestal de seis lotes de terreno, com a superfície total de aproximadamente 1,5 ha, incorporados no perímetro florestal da serra de Montemuro, submetido ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 39 774, publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1954, a fim de os habitantes da freguesia aí construírem casas de habitação.

Considerando que a alienação desta área em nada afecta o Plano de Povoamento Florestal em curso;

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São excluídos do regime florestal parcial, a que foram submetidos pelo Decreto n.º 39 774, publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1954, seis lotes de terreno baldio do perímetro florestal da serra de Montemuro, que a seguir se discriminam:

- 1) Um lote de terreno, com a área de 9000 m², localizado no sítio da Seca, limite de Parada, que confronta a norte com a estrada nacional n.º 225, a nascente e poente com a estrada camarária e a sul com baldio.
- 2) Um lote de terreno, com a área de 1000 m², localizado no sítio da Seca, limite de Parada, que confronta a norte com Alcídio de Almeida e outras, a nascente com a estrada camarária, a sul com António Costa e a poente com herdeiros de Bernardino Duarte da Cruz.
- 3) Um lote de terreno, com a área de 2500 m², localizado no sítio do Alto da Bouça, limite de Meã, que confronta a norte com Joaquim Figueiredo

Correia da Silva e outros, a poente e nascente com caminho público e a sul com João Pinto Correia da Silva.

- 4) Um lote de terreno, com a área de 450 m², localizado no sítio das Almas, limite de Meã, que confronta a norte com a estrada nacional n.º 225, a sul com herdeiros de Casimiro Pinto e outro, a nascente com herdeiros de Bernardino Gomes de Paiva e a poente com o baldio.
- 5) Um lote de terreno, com a área de 1200 m², localizado no sítio da Cruz, limite de Mós, que confronta a norte com baldio, a sul com herdeiros de Manuel Giroto, a nascente com caminho público e a poente com Floriano Ribeiro e outros.
- 6) Um lote de terreno, com a área de 1200 m², localizado no sítio da Quinta, limite de Eiriz, que confronta a norte com estrada camarária, a sul com Joaquim da Silva Martins e caminho público, a nascente com estrada camarária e a poente com Moisés Pinto.

Art. 2.º Não poderá ser abatido o arvoredado existente nesta parcela sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que para o efeito elaborará um auto de marca.

Art. 3.º Todo o arvoredado que for necessário abater é entregue à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que lhe dará o destino mais conveniente.

Art. 4.º A entrega destas parcelas de terreno só será efectuada depois de a Junta de Freguesia de Parada de Ester proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 49 116

Tem o Governo na linha das suas preocupações a modernização dos caminhos de ferro, dada a importância que este meio de transporte assume no desenvolvimento económico e social do País. Esta modernização implica, entre outras providências previstas nos planos de fomento, a promoção social e profissional do pessoal, elemento básico para o bom resultado das demais acções que se queiram realizar nesse sentido.

Nesta conformidade, e considerando a necessidade de aproximar, tanto quanto possível, as condições de trabalho na C. P. do regime existente nos demais sectores dos transportes terrestres, decidiu o Governo, em Dezembro de 1968, que fossem aumentados os vencimentos do pessoal daquela empresa, com efeito a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, bem como ampliar o regime de previdência do mesmo pessoal.

Daí resultou um encargo imediato para a C. P. da ordem dos 170 000 contos anuais, tendo ficado assente, desde logo, como foi publicamente anunciado, que a sua cobertura se fizesse, em parte, através de um ajustamento de

tarifas, ao que agora se procede depois de concluídos os pertinentes estudos.

Esta medida justifica-se no âmbito da mais sã política de transportes, visto não ser possível compensar, a curto prazo, o aumento dos encargos da exploração ferroviária com melhoria da produtividade, pois levará o seu tempo a sentirem-se os benefícios resultantes do vasto e importante programa de modernização da exploração que se encontra em curso, no âmbito do III Plano de Fomento.

Daí a necessidade de proceder a uma justa repartição dos novos encargos pelos utentes, de maneira a não sobrecarregar exageradamente os fundos públicos, com evidente prejuízo dos não utilizadores do caminho de ferro.

Atendendo à conjuntura económica que actualmente se atravessa, sem esquecer, por outro lado, as condições actuais do mercado de transportes, limitaram-se ao mínimo os aumentos de preços e, assim, quanto à tarifa geral de passageiros — base das demais —, os acréscimos fixados são de \$02 e \$04 por passageiro-quilómetro, consoante as classes. Quanto a mercadorias, as alterações a estabelecer em diploma separado resumem-se essencialmente a casos restritos de nivelamento de algumas bases da tarifa geral que não alcançam expressão significativa no nível geral dos preços e na comercialização dos bens.

Nestes termos e nos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 655, de 24 de Abril de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 047, de 20 de Novembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as disposições da tarifa geral do transporte de passageiros, no caminho de ferro, conforme o texto anexo que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º As alterações a que se refere o artigo anterior começam a vigorar em 20 de Julho de 1969.

Marcello Caetano — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Anexo do Decreto n.º 49 116

Tarifa geral de transportes — Título I — Passageiros

ARTIGO 3.º

Preços

1 — O preço dos bilhetes corresponde sempre ao percurso total a efectuar, expresso em fracções indivisíveis de 1 km, e calcula-se pelas seguintes bases, por passageiro e quilómetro:

1.ª classe (base 1.ª)	\$56
2.ª classe (base 2.ª)	\$40

2 — As cobranças a efectuar nos termos do número anterior ficam sujeitas aos seguintes mínimos por passageiro:

1.ª classe	4\$00
2.ª classe	3\$00

ARTIGO 9.º

Passageiro sem bilhete ou com bilhete não válido para o comboio em que viaja

1 — O passageiro encontrado num comboio sem bilhete ou com bilhete não válido para esse comboio paga, acrescida de 20 por cento, a importância correspondente à classe do lugar por ele ocupado no momento da cobrança e ao percurso desde a estação em que tiver tomado o comboio até à do destino. Esta cobrança não poderá ser inferior a 5\$.

Se não puder provar em que estação tomou o comboio, considera-se como tal a da primeira paragem após a última revisão ou, caso esta ainda não tenha sido feita, a estação de origem do comboio.

Ministério das Comunicações, 9 de Julho de 1969. — O Ministro das Comunicações, *Fernando Alberto de Oliveira*.